

Autoriza o Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria Jurídica do Município de Bonito/MS a celebrar acordos judiciais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria Jurídica Municipal autorizada a promover acordos judiciais em processos ordinários, mediante conciliação, em que o Município de Bonito for interessado ou parte na qualidade de autor e/ou réu, nos seguintes termos:

- I - que não acarrete renúncia de receita não autorizada por esta Lei;
- II - em ações objeto de discussão com direito jurisprudencial consolidado que não ultrapasse o importe de 20 (vinte) salários mínimos;
- III - que não acarrete enriquecimento ilícito a parte;
- IV - que promova a resolução do conflito mediante os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que acarrete benefício a população ou a munícipe, respeitando as disposições acima mencionadas.

Art. 2º Não serão objeto de acordos:

- I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º Nos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 3º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais.

Art. 5º Os Planos de Governos, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA, passam a incorporar as alterações verificadas nessa lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.



JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal